

DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONSIDERANDO que a impugnante, A & G Serviços Médicos Ltda., questionou o dimensionamento da equipe técnica, alegando extrapolação dos limites da Portaria nº 2.048/MS;

CONSIDERANDO que a referida Portaria estabelece parâmetros mínimos de segurança, não impedindo que a Administração Pública, em sua discricionariedade técnica e visando o interesse público e a segurança do paciente em remoções de longa distância, exija níveis superiores de serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a legalidade dos requisitos de habilitação técnica, em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que permite a indicação de pessoal técnico qualificado para a execução do objeto;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) que veda a exigência exclusiva de vínculo empregatício (GFIP ou contrato social) no momento da licitação, devendo-se admitir contratos de prestação de serviços ou declarações de contratação futura para não onerar indevidamente os licitantes;

CONSIDERANDO que a exigência de registros no Conselho Regional de Administração (CRA), CNES, Alvará Sanitário da sede e certificações ISO na fase de habilitação configura barreira restritiva e ilegal, por não constarem no rol taxativo da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que o registro da empresa em múltiplos conselhos profissionais (como CRM e COREN simultaneamente) é considerado excessivo pelos órgãos de controle, devendo a exigência limitar-se ao conselho que fiscaliza a atividade principal ou serviço preponderante;

CONSIDERANDO, por fim, a existência de erros materiais e lacunas no edital que, embora sanáveis, recomendam a retificação e republicação do instrumento convocatório para garantir a isonomia e a competitividade;

CONSIDERANDO o parecer jurídico emitido em 07 de maio de 2026.

DETERMINO:

1. O **INDEFERIMENTO** dos pedidos de redução da equipe técnica e de inclusão de registros no CRA, CNES, Alvará Sanitário e ISO como requisitos de habilitação.
2. O **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação para que o Pregoeiro proceda à retificação do edital, visando o preenchimento de lacunas sobre conselhos profissionais, a flexibilização da prova de vínculo profissional e a correção da numeração de leis omissas.
3. A **REPUBLICAÇÃO** do edital com a conseqüente reabertura dos prazos legais, face à alteração substancial do conteúdo.

Monsenhor Paulo/MG, 8 de maio de 2026.

FLAVIANO AMÉRICO RIBEIRO

Prefeito Municipal